

FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS, EXATAS E DA SAÚDE DO PIAUÍ
INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO VALE DO PARNAÍBA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

AMANDA VERAS MENDES
OTÁVIO BRANDÃO DE MOURA

ABANDONO AFETIVO PATERNO E O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NO
DIREITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO

PARNAÍBA
2023

AMANDA VERAS MENDES
OTÁVIO BRANDÃO DE MOURA

**ABANDONO AFETIVO PATERNO E O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NO
DIREITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO**

Monografia apresentada à Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e da Saúde do Piauí (FAHESP), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.º Me. Emmanuel Rocha Reis.

PARNAÍBA

2023

AMANDA VERAS MENDES
OTÁVIO BRANDÃO DE MOURA

**ABANDONO AFETIVO PATERNO E O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NO
DIREITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO**

Monografia apresentada à Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e da Saúde do Piauí (FAHESP), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.º Me. Emmanuel Rocha Reis

DATA DE APROVAÇÃO: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: _____
Prof.º Me. Emmanuel Rocha Reis

Examinador: _____
Prof.º

Examinador: _____
Prof.º

AGRADECIMENTOS

À medida em que chegamos ao final deste trabalho de conclusão de curso, gostaríamos de expressar nossos sinceros agradecimentos a todos os que contribuíram para que sua realização fosse possível. Suas contribuições e apoio foram fundamentais para o sucesso deste artigo.

Em primeiro lugar, expressamos nossa gratidão a Deus pela vida, pela sabedoria e por todas as nossas realizações pessoais e profissionais. Agradecemos também por Ele ter colocado em nossos caminhos pessoas tão especiais, que não mediram esforços para nos auxiliar durante a jornada que culminou nesta graduação. A essas pessoas, manifestamos nossos sinceros agradecimentos.

Ao nosso orientador, professor Emmanuel Rocha Reis, que tão prontamente aceitou o desafio de nos guiar nesta fase final da graduação, expressamos nossa eterna gratidão por sua empatia e olhar humano. Receba o nosso muito obrigado!

Ao professor Renildo Barbosa Estevão, ao qual somos gratos pela paciência, compreensão e por todo o apoio enquanto nosso professor na matéria.

À nossa família e amigos, queremos expressar nossa gratidão por seu apoio inabalável e encorajamento ao longo desses cinco anos. Suas palavras de ânimo e compreensão foram fundamentais nos momentos desafiadores.

Este artigo representa não apenas a conclusão de uma fase importante de nossa educação, mas também uma jornada de autodescoberta e crescimento. Durante esse processo, adquirimos habilidades de pesquisa, análise crítica e resolução de problemas que serão inestimáveis em nossas carreiras futuras. Além disso, este artigo nos permitiu explorar um tópico que nos apaixona profundamente, o qual é do nosso dia a dia como estagiários na Defensoria Pública.

Nós, Amanda Veras Mendes e Otávio Brandão de Moura, expressamos nossa profunda e eterna gratidão a todos aqueles que fizeram parte dessa jornada acadêmica, tornando-a uma experiência enriquecedora e inesquecível.

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar a interação entre o abandono afetivo paterno e o princípio da afetividade no contexto do Direito de Família contemporâneo. Esta análise visa entender as implicações jurídicas, sociais e emocionais envolvidas em casos de negligência afetiva por parte de pais e a crescente ênfase no papel da afetividade nas relações familiares modernas.

O estudo seguiu uma abordagem teórica, baseada em fontes bibliográficas e jurisprudenciais, adotando o método dialético. O caminho traçado começou pela contextualização histórica e definição de família, destacando os princípios do Direito de Família, com ênfase no princípio da Afetividade. Em seguida, exploramos o conceito de afeto e afetividade, analisando como o abandono afetivo é abordado tanto pelo Direito quanto pela Psicologia.

Ademais, este artigo examina casos em que pais negligenciam seus deveres emocionais em relação aos filhos, deixando marcas profundas em seu desenvolvimento psicológico. Aborda-se a necessidade de responsabilização legal e das instituições jurídicas em casos de abandono afetivo. Este trabalho também analisa as decisões dos tribunais referentes ao tema, tentando conciliar a aplicação do princípio da afetividade com o direito à convivência familiar bem como o bem-estar dos filhos. São apresentados casos exemplificativos e jurisprudências relevantes que moldaram a abordagem jurídica desta questão.

Em última análise, este artigo destaca a necessidade de um diálogo mais amplo entre profissionais do Direito, psicólogos, assistentes sociais e outros atores relevantes, a fim de desenvolver estratégias eficazes para lidar com o abandono afetivo paterno e promover relações familiares saudáveis e equilibradas. O objetivo é proporcionar um ponto de vista mais abrangente sobre como o Direito de Família contemporâneo tem lidado com o desafio do abandono afetivo paterno à luz do princípio da afetividade, buscando o melhor interesse da criança e o resguardo do seu desenvolvimento emocional.

Palavras-chave: abandono afetivo; princípio da afetividade; direito de família; criança; paternidade.

ABSTRACT

This article aims to analyze the interaction between paternal emotional abandonment and the principle of affectivity in the context of contemporary Family Law. This analysis aims to understand the legal, social and emotional implications involved in cases of emotional neglect by parents and the growing emphasis on the role of affection in modern family relationships.

The study followed a theoretical approach, based on bibliographical and jurisprudential sources, adopting the dialectical method. The path outlined began with the historical contextualization and definition of family, highlighting the principles of Family Law, with an emphasis on the principle of Affection. Next, we explore the concept of affection and affectivity, analyzing how emotional abandonment is addressed by both and Psychology.

Furthermore, this article examines cases in which parents neglect their emotional duties towards their children, leaving profound marks on their psychological development. The need for legal accountability and legal institutions in cases of emotional abandonment is addressed. This work also analyzes court decisions regarding the topic, trying to reconcile the application of the principle of affection with the right to family life as well as the well-being of children. Exemplary cases and relevant case law that shaped the legal approach to this issue are presented.

Ultimately, this article highlights the need for a broader dialogue between legal professionals, psychologists, social workers and other relevant actors, in order to develop effective strategies to deal with paternal emotional abandonment and promote healthy and balanced family relationships. The objective is to provide a more comprehensive point of view on how contemporary Family Law has dealt with the challenge of paternal emotional abandonment in light of the principle of affectivity, seeking the best interests of the child and safeguarding their emotional development.

Keywords: emotional abandonment; principle of affectivity; family right; child; paternity.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA.....	9
3 ABANDONO AFETIVO PATERNO E SEUS IMPACTOS.....	11
3.1 IMPACTOS EMOCIONAIS E PSICOLÓGICOS	11
3.2 ABANDONO AFETIVO E RESPONSABILIDADE CIVIL	12
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	18

1 INTRODUÇÃO

O Direito de Família contemporâneo é um campo em constante evolução, adaptando-se às transformações sociais, culturais e emocionais que moldam as dinâmicas familiares. Entre os tópicos que têm recebido crescente atenção, destaca-se a complexa relação entre o abandono afetivo paterno e o princípio da afetividade.

O abandono afetivo é uma questão sensível, que afeta não apenas o ambiente doméstico, mas também os Tribunais, que têm a outorga para ponderar entre a aplicação da Lei e o bem-estar das crianças envolvidas. Atualmente, a relação do princípio da afetividade e o desafio do abandono afetivo paterno emergiu como um tópico de evidente relevância no âmbito jurídico. O abandono afetivo paterno, descrito por Maria Berenice Dias como *"uma ferida invisível que deixa marcas profundas"*, representa uma questão que transcende as fronteiras do Direito, atingindo o cerne da experiência humana. A partir disso, surge-se a problemática do presente trabalho, indagando-se: qual é o papel do princípio da afetividade no Direito de Família contemporâneo em casos de abandono afetivo paterno e quais são as implicações jurídicas e sociais desse fenômeno?

Nesse contexto, o entendimento jurisprudencial e a aplicação do princípio da afetividade desempenham um papel crucial. Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, jurista brasileira atuante no Direito de Família, destaca que *"a afetividade deve ser considerada como valor jurídico de primeira importância"*. Diante disto, enquanto o abandono afetivo paterno invoca a discussão sobre o papel das Instituições na proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, o princípio da afetividade impulsiona o sistema jurídico a abraçar a complexidade das relações familiares modernas.

O presente artigo propõe explorar a interação entre o abandono afetivo paterno e o princípio da afetividade, utilizando-se de uma perspectiva jurídica fundamentada nas contribuições de especialistas como Maria Berenice Dias e Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka. Este, portanto, serve, como um convite à reflexão sobre como o Direito de Família pode evoluir para promover relações familiares saudáveis e afetuosas.

No que tange à metodologia utilizada, o presente estudo adota uma abordagem teórica, bibliográfica e jurisprudencial. Teórica, pois busca a compreensão teórica da temática para discutir um problema específico. Bibliográfica, ao se apoiar na literatura,

na doutrina jurídica e em estudos pré-existentes como estimulantes reflexivos sobre os elementos temáticos. É jurisprudencial, pois busca abordar a questão também pela observação e análise de decisões recentes que integram a jurisprudência do sistema Judiciário brasileiro, especialmente relacionadas ao abandono afetivo.

Sob a perspectiva acadêmica, esse tema proporciona oportunidade única de explorar questões interdisciplinares e da fronteira entre o Direito e a Psicologia. Com efeito, em vista disto, pode-se enriquecer o repertório de conhecimento das faculdades de Direito e dos profissionais da área, proporcionando-os uma compreensão abrangente dos desafios enfrentados pelas famílias contemporâneas. Além disso, a análise crítica do princípio da afetividade e sua aplicação prática no Direito de Família é essencial para a formação de uma jurisprudência uniforme, justa e eficaz.

Já sob o panorama social, os resultados desta podem impactar diretamente as vidas de crianças e adolescentes e de famílias inseridas em casos de abandono afetivo paterno. Ao compreender como o Direito de Família lida com esta questão e como a afetividade é ponderada nas decisões judiciais, é possível promover aprimoramentos nas políticas públicas e nas práticas legais, o que pode proporcionar maior proteção aos direitos dos menores e a promoção de ambientes familiares mais saudáveis e afetivos. Ademais, ao impulsionar discussões sobre o papel dos pais, a responsabilidade parental e a importância da afetividade nas relações familiares, percebe-se a relevância do tema perante a sociedade em geral, podendo-se dizer que a pesquisa contribui para uma conscientização ampla sobre questões fundamentais.

Enfim, a presente pesquisa não apenas apresenta relevantes contribuições ao Direito, mas também impacta diretamente a sociedade, ajudando-a a promover a proteção aos direitos dos infantes, as relações familiares saudáveis e a sensibilizar a sociedade para questões familiares fundamentais, transcendendo o ambiente acadêmico e contribuindo para um mundo mais justo e empático.

2 O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA

O “princípio da afetividade”, segundo Maria Helena Diniz, é corolário do respeito da dignidade da pessoa humana, servindo como norteador das relações familiares e da solidariedade familiar, conceito este que está se destacando nas discussões jurídicas, representando uma revolução na maneira como o Direito de Família é

compreendido e aplicado. Este princípio busca priorizar as relações familiares construídas sobre alicerces de amor, cuidado e carinho, oferecendo uma perspectiva humanizada e alinhada à realidade das dinâmicas familiares do século XXI.

No Direito da Família, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), constitui base da comunidade familiar (biológica ou socioafetiva), garantindo, tomando como parâmetro a afetividade, o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente (CF, art. 227)¹. O princípio da afetividade, embora atualmente seja um conceito amplamente reconhecido, tem raízes em teorias e movimentos que passaram a se fortalecer no século XX, destacando-se que movimentos feministas e estudos psicológicos sobre o desenvolvimento infantil desempenharam um papel fundamental na promoção da concepção de que a afetividade é valor essencial nas relações familiares.

No contexto jurídico, o princípio em pauta passou a ser consolidado à medida em que os Tribunais reconheceram que as relações familiares não podem e, tampouco devem ser definidas tão somente pelo vínculo biológico, mas também pelo vínculo afetivo, o que abrange o cuidado, afeto e a responsabilidade emocional. Isto propiciou avanços na interpretação do Direito da Família, focando-se frequentemente no bem-estar emocional dos menores e no respeito às escolhas emocionais individuais.

O princípio da afetividade desempenha, portanto, papel vital nos casos de Direito da Família, afetando decisões atinentes à guarda de filhos, adoção, casamento, divórcio e outras questões familiares. Tal fato é percebido em ações de guarda, nas quais os Tribunais consideram não somente a capacidade financeira dos potenciais guardiões, mas também a sua capacidade de proporcionar um ambiente emocional saudável e estável.

Não obstante seja fundamental para o Direito da Família, deve-se ponderar esse princípio com outros interesses legítimos, como os Direitos de Propriedade, a segurança financeira e o cumprimento das obrigações legais. Desafiante é determinar o modo de conciliar tais interesses, por vezes, conflitantes, de forma a garantir que o bem-estar emocional das famílias (especialmente das crianças e adolescentes) seja priorizado sem comprometer outros direitos.

¹ DINIZ, Maria H. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. v.5. 37ª Edição, p.15. São Paulo: Editora Saraiva, 2023

3 ABANDONO AFETIVO PATERNO E SEUS IMPACTOS

O abandono afetivo paterno é um problema complexo que transcende o âmbito legal, afetando profundamente o desenvolvimento emocional e psicológico das crianças e adolescentes envolvidos, bem como impactando a esfera da responsabilidade civil. Além disso, o abandono afetivo paterno afeta não apenas as crianças e adolescentes, mas também a sociedade como um todo. Diante disso, é fundamental compreender suas formas, impactos e dimensões legais para abordar adequadamente esse tema crescente no Direito de Família contemporâneo, conforme abordar-se-á a seguir.

3.1 IMPACTOS EMOCIONAIS E PSICOLÓGICOS

O impacto da negligência emocional pode ser duradouro e profundo, causando cicatrizes que permanecerão por toda a vida. Quanto aos aspectos do impacto psicológico do abandono afetivo paterno, tem-se que resultam, especialmente, em problemas de autoestima, ansiedade e depressão.

A autoestima de uma criança ou adolescente é, geralmente, moldada pelas mensagens por eles recebidas a respeito de seus valores e importância, ao passo que, quando os pais se perfazem emocionalmente retraídos, ausentando-se de afetos, os filhos podem internalizar essa ausência como uma expressão de seu valor, levando ao que se chama de autoestima fraca ou baixa. Sentimentos de rejeição e desvalorização podem aparecer e afetar a forma como o infante se percebe e interage com o ambiente externo. O prejuízo à autoestima pode se desenvolver de diversas formas, incluindo-se a ausência de autoconfiança, dificuldades de autoaceitação e a necessidade constante de validação por outras pessoas. Mencionados problemas emocionais podem persistir na fase adulta, afetando-se as relações interpessoais, e o desempenho acadêmico e prestígio profissional.

O abandono emocional causa aos menores intensos sentimentos e sensações, como o medo, ansiedade e insegurança. A incerteza sobre o amor e o cuidado de um dos pais gera preocupações persistentes e medos profundos de novamente serem abandonados, o que resulta na ansiedade da separação, a qual consiste na temerosa dificuldade das crianças em ficar longe de seus pais, ainda que temporariamente.

Além disso, a falta de apoio emocional as torna suscetíveis a transtornos como o “Transtorno de Ansiedade Generalizada (TAG) ou Transtorno de Pânico (TP), os quais as fazem viver com constantes preocupações de um abandono iminente.

O abandono emocional paterno também está fortemente associado ao risco de depressão infantil. Crianças que não têm envolvimento emocional para com os pais podem desenvolver sentimentos de tristeza, desamparo e solidão, eis que o déficit de apoio emocional prejudica sua resiliência emocional, causando-lhes depressão, a qual sua presença em crianças e adolescentes não afeta apenas o bem-estar emocional imediato, mas também impacta, a longo prazo, em seu desenvolvimento psicológico, de modo a embaraçar-lhes o desempenho acadêmico, as relações sociais e capacidade de lidar com desafios futuros.

3.2 ABANDONO AFETIVO E RESPONSABILIDADE CIVIL

Para o doutrinador Rodrigo da Cunha Pereira, em seu livro *Direito das Famílias*:

O abandono afetivo é uma expressão usada pelo Direito de Família para designar o abandono de quem tem a responsabilidade e o dever de cuidado para com um outro parente. É o descuido, a conduta omissiva, especialmente dos pais em relação aos filhos menores, e também dos filhos maiores em relação aos pais. É o não exercício da função de pai ou mãe ou de filho em relação a seus pais. Tal assistência para com o outro é uma imposição jurídica e o seu descumprimento caracteriza um ato ilícito, podendo ser fato gerador de reparação civil. (PEREIRA, Rodrigo da Cunha, Edson Fachin. *Direito das Famílias*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 401.).

O cerne aqui debatido está na evolução da questão da afetividade nas relações familiares, sobretudo, no ordenamento jurídico brasileiro. Fora da técnica jurídica há a possibilidade de compreender a problemática e o novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que *“amar é uma faculdade, mas o cuidado com o filho é dever de todo pai”*, o que, nada mais é do que um compromisso afetivo com sua prole.

A obrigação paterna não cessa com o pagamento da pensão alimentícia ou oferecimento de bens materiais aos filhos. O Direito e sua grandiosidade, acertadamente, fez buscar assegurar aos filhos não somente a presença, mas também o afeto do genitor. Posicionamento de grande repercussão sobre o assunto foi o da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.887.697/RJ:

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS E PERDA DO PODER FAMILIAR. DEVER DE ASSISTÊNCIA MATERIAL E PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA CRIANÇA QUE NÃO EXCLUEM A POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS. PRESSUPOSTOS. AÇÃO OU OMISSÃO RELEVANTE QUE REPRESENTA VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO. EXISTÊNCIA DO DANO MATERIAL OU MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS NA HIPÓTESE. CONDENAÇÃO A REPARAR DANOS MORAIS. CUSTEIO DE SESSÕES DE PSICOTERAPIA. DANO MATERIAL OBJETO DE TRANSAÇÃO NA AÇÃO DE ALIMENTOS. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO NESTA AÇÃO.
(REsp n. 1.887.697/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 23/9/2021.)

No referido caso, foi determinado que um genitor pagasse uma indenização por danos morais, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) à sua filha, em razão da ruptura abrupta da relação entre eles quando a menina tinha apenas seis anos de idade. No laudo pericial juntado aos autos do processo, constatou-se que, em razão do abandono afetivo, a garota sofreu graves consequências psicológicas e com problemas de saúde eventuais, como tonturas, enjoos e crises de ansiedade. Na decisão, o entendimento do colegiado foi no sentido de considerar não haver restrição legal para a aplicação das regras de responsabilidade civil no âmbito das relações familiares, tendo em vista que, os artigos 186 e 927, do Código Civil tratam do tema de forma ampla, abstrata e irrestrita.

Nas palavras da Ministra Nancy Andrighi: *“o recorrido ignorou uma conhecida máxima: existem as figuras do ex-marido e do ex-convivente, mas não existem as figuras do ex-pai e do ex-filho”*.

A ação foi ajuizada quando a requerente tinha 14 (quatorze) anos de idade, sendo representada por sua mãe. Segundo o relatado no acórdão, a relação com o pai durou até o fim da união estável entre ele e a genitora, quando o genitor deixou o lar e abdicou de participar da educação, criação e desenvolvimento da menor. Em razão disto, a garota precisou recorrer a tratamento psicológico. Ademais, os princípios constitucionais referentes à dignidade da pessoa humana, solidariedade, paternidade responsável e, evidentemente, ao melhor interesse da criança e do adolescente, garantem direitos fundamentais a grupos como não somente de menores, mas a idosos e curatelados. O Código Civil também estabelece a obrigação de cuidado entre pais e filhos (conforme o art. 1.634, do Código Civil).

O Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03) também proíbe qualquer forma de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão contra idosos, com a promessa de punição legal por qualquer violação de seus direitos (conforme o art. 4º, do Estatuto do Idoso).

No âmbito do Direito Penal, abandonar uma pessoa que esteja sob sua responsabilidade, guarda, vigilância ou autoridade e que, por qualquer razão, seja incapaz de se proteger dos riscos decorrentes deste abandono, é tipificado como crime (cf. o art. 133, do Código Penal). A pena para esse delito é de 6 (seis) meses a 12 (doze) anos de prisão, dependendo da gravidade das ações praticadas.

O que se observa nos casos analisados nas instâncias da Justiça brasileira é que as consequências do abandono afetivo surgem, principalmente, com o fim do relacionamento conjugal entre os genitores de uma família. O papel psicossocial desempenhado pelo pai e pela mãe deve ser considerado separadamente do relacionamento conjugal, indo além das conexões biológicas. É fundamental compreender que os pais são, acima de tudo, figuras de função e prestação de serviços na vida de seus filhos, de modo que a conexão genética desempenha papel secundário nesse contexto. Com efeito, a verdadeira manifestação da paternidade e maternidade é aquela que se baseia no afeto, caracterizando-se pelo comprometimento real com o bem-estar da criança. Essa forma de parentalidade, denominada “parentalidade socioafetiva”, deve ser construída continuamente, independentemente do estado civil dos pais (se são solteiros, casados ou divorciados).

As crianças e adolescentes desenvolvem sua personalidade a partir das suas vivências cotidianas. O exercício da paternidade e da maternidade é um bem jurídico indisponível no Direito de Família, cuja ausência pode ter repercussões negativas, principalmente no desenvolvimento de doenças mentais e transtornos psicológicos que somente os profissionais da Psicologia podem identificar. Para que não haja esse tipo de prejuízo, o Direito teve que se adequar à sociedade, mais uma vez, com a imposição de sanções àqueles que cometerem esse tipo de “agressão” aos seus filhos. Para Pereira:

É ausente o pai e a mãe que acredita que somente o sustento material é o suficiente para a criação de filhos. Com o fim da conjugalidade (ou mesmo se não houve conjugalidade), é comum que o genitor não guardião fique somente com o pagamento de alimentos, ficando o outro sobrecarregado para cumprir as funções de pai e mãe, cobrindo a ausência daquele que não

está cumprindo o exercício do poder familiar. (PEREIRA, Rodrigo da Cunha, Edson Fachin. Direito das Famílias. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p.403.).

A Constituição Federal de 1988 acrescentou ao ordenamento jurídico brasileiro valores que marcaram uma nova era para o Direito de Família no Brasil. Neste contexto, destacou-se uma abordagem centrada na valorização da pessoa humana no contexto familiar, enfatizando a proteção daqueles que são mais vulneráveis e estão em processo de formação da personalidade, (crianças e adolescentes). Assim, a diretriz para a resolução de conflitos envolvendo menores passou a ser o “princípio do melhor interesse da criança e do adolescente”. Este princípio estabeleceu os fundamentos dos direitos das crianças e adolescentes, reconhecendo que eles são seres em desenvolvimento, cujos direitos devem ser protegidos até que se tornem capazes de se autogovernar. É uma diretriz solucionadora de questões conflituosas advindas da separação judicial ou divórcio dos genitores, relativas à guarda e ao direito de visitas. Sistemáticamente, a negligência deve ser interpretada tanto no contexto material quanto no não material.

A concepção de paternidade e maternidade evoluiu, deixando de ser somente um conjunto de atribuições para se tornar um conjunto de responsabilidades destinadas a atender ao melhor interesse dos menores, sobretudo no que tange à convivência familiar, a qual deve ser considerada independentemente da existência ou da natureza do relacionamento entre os pais.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, *per se*, deveria ser suficiente para que a legislação brasileira garantisse o direito aos menores de manter relacionamentos com ambos os genitores e receber cuidados que além do aspecto material, incluindo-se aspectos educacionais, limites e orientações. Estes representam direitos fundamentais dos menores e deveres igualmente fundamentais dos pais, que persistem mesmo após o fim do relacionamento conjugal.

Não se olvide também que, além da Constituição Federal resguardar direitos dos menores, a legislação infraconstitucional também apresenta definições importantes. O Código Civil, por exemplo, dispõe nos artigos 1.634, inciso II e 1.566, inciso IV, que os pais são responsáveis pela criação e educação dos filhos. De igual modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) traduz em regras e desdobra os princípios constitucionais a responsabilidade em seus artigos 3º, 4º, 22 e 33.

Abordada a afetividade propriamente dita e as consequências que atualmente são discutidas no ordenamento jurídico brasileiro, passa-se a discutir outro aspecto, a saber, a responsabilidade. Gramaticalmente, significa “dever de responder pelo próprio comportamento, pelas ações de outras pessoas ou instituições; obrigação”. Com efeito, é responsabilidade do Estado garantir condições de sobrevivência a todas os seus populares. De acordo com Maria Celina Bodin de Moraes:

(...) Essa palavra, responsabilidade, é o que hoje melhor define a relação parental. Trata-se de uma relação assimétrica, entre pessoas que estão em posições diferentes, sendo uma delas dotada de particular vulnerabilidade. Além disso, a relação é, ao menos tendencialmente, permanente, sendo custoso e excepcional o seu término: de fato, a perda ou a suspensão do poder familiar só ocorre em casos de risco elevado ou de abuso (Código Civil, arts. 1.637 e 1.638). Assim, como a autoridade parental raramente cessa, a responsabilidade não pode, evidentemente, evanescer-se por simples ato de autonomia. Em virtude da imprescindibilidade (*rectius*, exigibilidade) de tutela por parte dos pais e da dependência e vulnerabilidade dos filhos, a solidariedade familiar alcança aqui o seu grau de intensidade máxima. Em caso de abandono moral ou material, são lesados os direitos implícitos na condição jurídica de filho e de menor, cujo respeito, por parte dos genitores, é pressuposto para o sadio e equilibrado crescimento da criança, além de condição para a sua adequada inserção na sociedade. Ou seja, os prejuízos causados são de grande monta.²

Diante disso, observa-se que, no Direito de Família, a responsabilidade para com o cumprimento do dever de assistência moral é um dever jurídico, cujo descumprimento pode ter como consequência a pretensão indenizatória. Pai e mãe não podem se divorciar de seus filhos, como bem descreve o enunciado IBDFAM n.º 8, aprovado no X Congresso Brasileiro de Direito de Família e Sucessões, em 2015: *O abandono afetivo pode gerar direito à reparação pelo dano causado*.

Discute-se exaustivamente a respeito da “monetização do afeto”. Teoricamente, a doutrina especializada apresenta, essencialmente, três correntes distintas de pensamento. A primeira delas sustenta que a afetividade é um princípio inerente ao Direito de Família no Brasil, mesmo que não explicitamente mencionado na Constituição da República, o que significa dizer que a afetividade é de fundamental importância nas relações familiares e deve ser considerada em todas as análises dos institutos de família. Entre os principais defensores desta corrente encontram-se

² MORAES, Maria Celina Bodin de. A responsabilidade e a reparação civil em Direito de Família. Tratado de Direito das Famílias. Coord. Rodrigo da Cunha Pereira. 3 ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2019, p. 951 e 952.

renomados como Maria Helena Diniz, Flávio Tartuce, José Fernando Simão, Caio Mário da Silva Pereira e Rolf Madaleno.

Não obstante, defensores da segunda corrente argumentam que a afetividade é apenas um valor significativo a ser considerado, mas não está formalmente incluída na lista de princípios do Direito de Família. Dentre os juristas que advogam essa teoria incluem-se Fábio Ulhoa Coelho, Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosendal, Paulo Nader, Arnaldo Wald e Eduardo de Oliveira Leite.

Enfim, a terceira corrente se posiciona de opostamente à consideração da afetividade como um princípio, argumentando, inclusive, que ela não deveria ser abordada pelo Direito. Entre os proponentes dessa perspectiva, destacam-se autores como Regina Beatriz Tavares da Silva, Marco Túlio de Carvalho Rocha e Roberto Senise Lisboa.

O que se extrai de alguns textos é que, os doutrinadores da segunda e terceira correntes, usam o termo “monetização do afeto” quando se fala sobre reparação civil. No entanto, como já exposto, a manifestação de condutas negligentes pelos pais, diretamente violadoras dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, paternidade responsável, solidariedade familiar, assistência, criação e educação, deve ser reprimida com a reparação civil aos descendentes.

A reparação civil ou indenização visa, justamente, atender ao que não pode ser imposto coercitivamente. A reparação não significa atribuir um valor financeiro ao afeto. Aduzir que o pagamento de pensão alimentícia é suficiente na relação entre pais e filhos é reduzir essa relação a um parâmetro monetário³. O abandono pelos genitores não pode ser precificado, de modo que nenhuma quantia financeira compensará a ausência familiar. Ou seja, o valor da indenização é simbólico, mas pode funcionar como afago e conforto para o bem-estar emocional. Caso não se considere tal raciocínio, concordar-se-á, implicitamente, que os pais não são responsáveis pela criação de seus filhos. Rodrigo da Cunha, grandiosamente ensina que:

O descompromisso de pais com seus filhos, independentemente do divórcio, tem sido tão frequente em nossa realidade brasileira, que já se tornou um “sintoma” de nosso tempo. Muitos filhos não tiveram outra alternativa a não ser recorrer aos tribunais para buscar algum amparo ao seu desamparo advindo da ausência voluntária do pai. Nestes casos, recorre-se à justiça não

³ ALBUQUERQUE JUNIOR, Roberto Paulino de. Ensaio introdutório sobre a teoria da responsabilidade civil familiar. Revista Advocatus, Pernambuco, n. 1, p. 64 - 74, março, 2011.

em busca de ajuda material, pois para isso há formas jurídicas mais céleres e mais práticas. Como disse, não é o valor da indenização que vai recompor ou restituir o afeto negado ou omitido aos filhos. Certamente, quando esses filhos chegaram às barras dos tribunais, já haviam esgotado todas as formas consensuais de tentativas de aproximação com seus pais. A quase totalidade desse abandono é por parte do pai. Dificilmente a mãe abandona um filho após o nascimento, a não ser em situações trágicas, ou quando o entrega à adoção, o que pode significar um ato de responsabilidade. (PEREIRA, Rodrigo da Cunha, Edson Fachin. Direito das Famílias. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p.408).

Nesse sentido, as duas câmaras especializadas em Direito de Família do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também já se posicionaram sobre a hipótese de indenização pelos genitores em razão do abandono afetivo, visto que a conduta de abandonar constitui-se ato ilícito, além de reiterar a função pedagógica e compensatória da indenização.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é de se reiterar que o objetivo principal da presente monografia é examinar a questão do abandono afetivo paterno e sua interação com o princípio da afetividade no Direito de Família contemporâneo, com o fim de compreender seus impactos e as possibilidades que assegurem direitos e a reparação dos danos. Urge aprimorar a compreensão do abandono afetivo e avaliar a possibilidade da difusão da reparação dos prejuízos decorrentes dele. O exame da questão permite estabelecer uma relação dialética entre o campo do Direito e da Psicologia que, nas respectivas limitações, contribuem para a discussão, em vez de manter uma abordagem paralela contínua.

A questão do abandono afetivo paternal e o princípio da afetividade no Direito de família contemporâneo são tópicos de extrema relevância e complexidade, os quais foram explorados na presente, assim como se demonstrou que as relações familiares evoluíram ao longo do tempo, destacando-se a importância da afetividade na tomada de decisões judiciais em sede de ações que envolvam guarda, visitação e pensão alimentícia. Claramente, os Tribunais têm reconhecido, exponencialmente, o valor da afetividade na relação entre pai e filho, priorizando o bem-estar deste. No entanto, a análise deste tema igualmente revela desafios significativos, visto que a definição do abandono afetivo paterno é, muitas vezes, subjetiva, o que causa

interpretações diversas e complexas, além de que a legislação e as decisões judiciais nem sempre são aptas a abordar todas as nuances das relações familiares modernas.

No Direito de Família moderno, é fundamental encontrar o equilíbrio entre o reconhecimento do princípio da afetividade e a necessidade de proteger os direitos das crianças e adolescentes. Equilíbrio este que pode ser alcançado por uma abordagem centrada no interesse superior da criança, considerando a qualidade das relações familiares e o ambiente emocional em que a criança está inserida. Destaque-se que, enquanto o reconhecimento da afetividade como um elemento crucial nas relações familiares é um avanço positivo, é essencial que o sistema legal e jurídico continue em evolução para atender às necessidades das famílias, que sofrem constantes mudanças, e garantir que o bem-estar das crianças e adolescentes seja sempre a prioridade máxima. De igual modo, reitere-se que há um dano imaterial e moral decorrente do abandono afetivo, o qual merece ser compensado ou reparado por meio de ações indenizatórias, pois o afeto se insere nas obrigações de cuidado, que não podem ser negligenciadas.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE JUNIOR, Roberto Paulino de. **Ensaio introdutório sobre a teoria da responsabilidade civil familiar**. Revista Advocatus, Pernambuco, n. 1, março, 2011. Disponível em:
<https://esape.com.br/files/bibliotecas/cdf07e62b3b70f275184ccc42baebf81.pdf>.
 Acesso em: 15 de outubro de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 17 de outubro de 2023.

BRASIL. **Lei n.º 10.406 de 11 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil brasileiro. Brasília, Distrito Federal: 2002. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 16 de outubro de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 3ª turma. **Recuso Especial n.º 1.887.697, Rio de Janeiro**. Direito de Família. Abandono afetivo. Reparação de danos morais. Pedido juridicamente possível. Aplicação das regras de responsabilidade civil nas relações familiares. Obrigação de prestar alimentos e perda do poder familiar. Recorrente: A.M.B.P. DE M. Recorrido: M.G.P. DE M. Relator: Min. Nancy Andrighi, 21 de setembro de 2021. Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=136048530&tipo=5&nrég=201902906798&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20210923&formato=P&DF&salvar=false>. Acesso em: 16 de outubro de 2023.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v.5. 37ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2023

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos – além da obrigação legal de caráter material**. Disponível em:
<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=289>. Acesso em: 16 abril de 2022.

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Enunciado 08**. Disponível em:
<http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 17 de outubro de 2023.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **A responsabilidade e a reparação civil em Direito de Família. Tratado de Direito das Famílias**. Coord. Rodrigo da Cunha Pereira. 3 ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha, Edson Fachin. **Direito das Famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.